

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

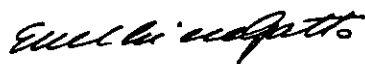
PROCESSO Nº : 10845-012573/92.71
SESSÃO DE : 23 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.368
RECURSO Nº : 117.352
RECORRENTE : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP

Processo Administrativo. É nula a decisão que não aprecia matérias impugnadas tempestivamente, com base em intempestividade de impugnação de posterior agravamento da exigência inicial

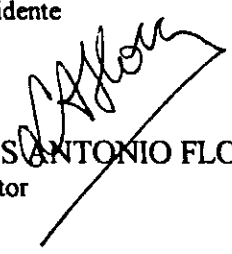
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular a decisão "a quo" para que a nova seja proferida, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente

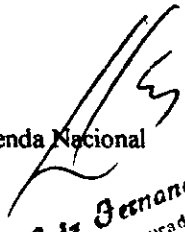


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

10 OUT 1996



Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. GERALDO FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA OAB-SP/38911.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso: 117.352

Acórdão: 302-33.368

Recorrente: ITT Automotive do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Recorrida: Alf./Porto de Santos/SP

Relator: Luis Antonio Flora

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração para exigir crédito fiscal relativo aos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, além da multa de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Tal exigência decorre do fato de que a mesma teria importado mercadorias do exterior, através das DI's 18683 e 18684, ambas registradas em 07/05/92, requerendo, porém, benefício fiscal indevido, ou seja, redução dos impostos citados, uma vez que não houve comprovação e/ou autorização da Comissão Befiex para a importação de material usado.

Não concordando com a autuação, a contribuinte observando o prazo legal que lhe assiste, impugnou o feito, esclarecendo que, anteriormente ao registro das DI's citadas, pleiteou junto à Comissão Befiex transferência de valores já aprovados para importação de máquinas novas para máquinas usadas, o que foi acolhido e homologado por Certificado Aditivo juntado aos autos (fls. 109/110). Por tal razão requereu a insubsistência do Auto de Infração.

Encaminhados os autos para apreciação do AFTN autuante, o mesmo acatou parcialmente as alegações da autuada, no que diz respeito à DI 18683/92, mantendo-se, outrossim, o Auto de Infração no relativo à DI 18684/92 (GI 0340-91/000028-8), dada a inexistência de qualquer aditivo a ela referente.

Ocorre, porém, que após a informação acima, outra repartição fiscal, ao analisar a documentação juntada, constatou que no quadro 24 da DI 18683/92, a qual foi opinada pela exclusão da autuação, foi aposto exigência para que a importadora apresentasse documento de liberação de carga ("waiver"), para o reconhecimento da redução pleiteada. Diante disso, foi proposto o envio do processo, novamente, ao autor do feito para as considerações necessárias, o qual, lavrou re-ratificação do Auto de Infração, para exigir os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, acrescido da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Recurso: 117.352
Acórdão: 302-33.368

Devidamente intimada do fato acima mencionado, a autuada ofereceu nova impugnação, fazendo ressaltar que, a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira não se aplica ao caso uma vez que o reconhecimento do benefício foi concedido pelo Programa Befiex, sem mencionar que as mercadorias foram nacionalizadas após regime de admissão temporária.

Além do mais, aproveitou a nova impugnação para esclarecer que, no tocante a DI 18684, da qual foi tida como não amparada pelo Befiex, uma vez que a correspondente GI não coincidia com a declarada, a Cacex preferiu emitir uma nova GI a qual teve aditivo averbado pela Divisão de Programas Befiex.

Em nova manifestação, o AFTN autuante manteve integralmente a ação fiscal proposta com relação ao crédito tributário da DI 18683, uma vez que não foi apresentado o respectivo "waiver" e, quanto à DI 18684, sugeriu diligência à SECEX-DTIC para esclarecer se tal órgão emitiu efetivamente a nova guia em substituição à anteriormente mencionada ou se foi expedida para operação independente.

Em resposta à diligência solicitada, a SECEX informou que tal GI, declarada na DI 18683, não foi cancelada e, seu prazo de validade para embarque expirou-se em 13/07/91.

Outra vez encaminhado o processo para o AFTN autuante, o mesmo procedeu retificação ao Auto de Infração original, incluindo a multa de trata o inciso II, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, alegando que não foi apresentada a GI específica para nacionalização, por ocasião do registro da correspondente DI.

Dessa retificação, foi expedida notificação para ciência da autuada, cujo recebimento consta como ocorrido em 16/09/94 (fls. 198). Às fls. 199 foi lavrado Termo de Revelia, datado de 19/10/94.

Nessa mesma data, ou seja, 19/10/94, foi protocolada impugnação da autuada relativa à retificação acima mencionada, fazendo ressaltar sua improcedência, visto que no seu entendimento a punição não é aplicável nos casos de admissão temporária.

Uma vez cumprida as formalidades de praxe, a ilustre autoridade julgadora "a quo", acatando o relatório de fls. 204/206, julgou procedente a ação fiscal, cuja ementa contém o seguinte teor: "Impugnação Intempestiva. Não se toma conhecimento da impugnação apresentada fora do prazo legal (art. 15, Decreto 70.235/72)".

Cientificada e irresignada com o teor da decisão supra referida, a autuada apresentou, dentro do prazo legal, recurso voluntário a este Conselho, avocando em prol de sua defesa os termos do § 3º do artigo 18, do Decreto 70.235/72, para ao final

Recurso: 117.352
Acórdão: 302-33.368

requerer a anulação da intimação para pagamento ou impugnação do crédito fiscal exigido no auto de infração retificado em 10/08/94, expedindo-se nova intimação com referência expressa à matéria modificada, com agravamento da exigência fiscal, e a restrição da nova impugnação apenas ao valor do crédito agravado; e, anulação do termo de revelia, para ficar consignado no termo que a mesma se restringe à exigência agravada.

É o relatório.

Recurso : 117.352

Acórdão: 302-33.368

VOTO

Inicialmente cabe destacar que a Recorrente foi autuada e, ato contínuo, impugnou a exigência fiscal, conduta essa que, nos termos do artigo 14 do Decreto 70.235/72, faz por instaurar o litígio fiscal.

Além disso, após a apresentação da impugnação, a exigência fiscal foi, por duas vezes, agravada, sendo que, uma vez cumpridas as formalidades legais e de praxe, houve a interposição das respectivas impugnações.

Com relação à tempestividade das impugnações merece ser evidenciado que a duas primeiras foram efetivadas com plena guarda de prazo, enquanto que, a última, em princípio, aparenta intempestividade.

Sem maiores delongas, o fato é que a decisão recorrida deixou de analisar integralmente o processo em razão da intempestividade do último agravamento, fato esse que contrária os mais elementares princípios processuais, acarretando prejuízo a parte no que toca às autuações efetivamente impugnadas.

À vista do exposto voto no sentido de anular a decisão "a quo", eis que a mesma não se pronunciou sobre matérias impugnadas pela Recorrente, as quais deveriam ser objeto de apreciação e julgamento em primeiro grau de jurisdição. Assim, retornam os autos à repartição competente para que seja proferida nova decisão.

Sala da Sessões, em 23 de julho de 1996.


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator